



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

1

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 103/2013

20/11/2013

SÚMULA: Dispõe sobre normas de processo administrativo e de aplicação de sanções administrativas no âmbito da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Laranjeiras do Sul.

A Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 8.078/1990, e do Decreto Federal nº 2.181/1997, bem como nos termos da Lei Municipal 001/2001, de 10 de janeiro de 2001,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - À Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON Laranjeiras do Sul, no desempenho de suas funções e atribuições legais deverá observar para a tramitação dos procedimentos administrativos que instaurar, o disposto neste regulamento.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros feitos pelo PROCON Laranjeiras do Sul de todas as reclamações fundamentadas atendidas e não atendidas contra fornecedores;

II - reclamação fundamentada atendida: aquela que acolhe o pedido, aceito pelo órgão e nos limites das disposições legais aplicáveis, pela resolução do caráter coletivo e difuso da questão de consumo apresentada e pela satisfação do consumidor; e

III - reclamação fundamentada não atendida: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada pelo PROCON Laranjeiras do Sul, em processo administrativo, considerada procedente, por decisão definitiva.

SEÇÃO I DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 3º - À Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON Laranjeiras do Sul, compreende todo o território do Município de Laranjeiras do Sul, competindo-lhe fiscalizar, autuar, apurar e punir infrações à Lei Federal, nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor e ao Decreto Federal nº 2.181/97 e demais normas Federais, Estaduais e Municipais concernentes ao consumo.



GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º - Os procedimentos administrativos instaurados no âmbito do PROCON Laranjeiras do Sul orientar-se-ão pelos princípios da moralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação entre as partes.

Parágrafo Único - Os procedimentos instaurados no âmbito do PROCON Laranjeiras do Sul deverão assegurar aos reclamados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, regendo-se os seus agentes pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, além de outros previstos na Constituição Federal.

SEÇÃO II DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Art. 5º - O PROCON Laranjeiras do Sul poderá celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, na órbita de sua competência.

§ 1º - A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer pessoas jurídicas de direito público integrantes de Sistema de Defesa do Consumido.

§ 2º - A qualquer tempo, o PROCON Laranjeiras do Sul poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º - O compromisso de ajustamento conterà entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator.

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º - A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, o qual somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

3

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078, de 1990, o Decreto Federal de nº 2.181, de 1997, a Lei Municipal nº 001, de 2001 e demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o Município de Laranjeiras do Sul pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 7º - A Fiscalização será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados ao PROCON Laranjeiras do Sul, devidamente credenciados, mediante Cédula de Identificação Fiscal, devidamente rubricadas pelo Diretor.

Art. 8º - Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos integrantes do Sistema de Defesa do Consumido, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem, quando investidos da ação fiscalizadora.

SEÇÃO II DAS PRATICAS INFRATIVAS

Art. 9º - São consideradas práticas infrativas aquelas constantes da Seção II e III, do Capítulo III, do Decreto Federal nº 2.181/97.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 10 - A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078/90, no Decreto nº 2.181/97 e nas demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeitará o infrator às seguintes penalidades, previstas na Seção III do Capítulo III do mencionado Decreto, que poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

4

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença de estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

§ 1º - Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas que por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo sujeitam-se à posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

SEÇÃO IV DA MULTA

Art. 11 - A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor, dentro dos limites legais de 200 a 3.000.000 de UFIR's, será feita de acordo com a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos Consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do Fornecedor.

§ 1º - A multa mínima é estabelecida pela Lei Federal nº 8.078/90, no parágrafo único do Artigo 57, em 200 UFIR's, sobre as quais incidirão os demais coeficientes multiplicadores, sendo que a multa máxima não ultrapassará 3.000.000 UFIR's conforme o também regulado pela Lei Federal nº 8.078/90.

§ 2º - O cálculo da multa será elaborado levando em consideração o dano causado, entretanto, o porte econômico da empresa terá peso fundamental, sendo este definido pela sua Receita Operacional Bruta anual ou anualizada, cujo relatório é de responsabilidade do Fornecedor Réu, que deverá apresentá-lo no prazo de impugnação do processo Administrativo, impreterivelmente.

§ 3º - Caso a Empresa Fornecedora não apresente o relatório no prazo estipulado, o órgão aferirá o porte através das publicações à disposição do público em geral, e caso não seja possível, ficará a critério do órgão estimar a mesma.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

5

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

§ 4º - Considerar-se-á como receita operacional bruta ou anual ou atualizada, conforme definição do Ministério da Fazenda, como a receita auferida no ano com o produto da venda de bens e serviços da pessoa jurídica, nos mercados interno e externo.

§ 5º - Na hipótese de início de atividades no próprio ano calendário, os limites referidos no artigo anterior serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma individual houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses. Nos casos de empresas em fase de implantação, será considerada a projeção anual de vendas utilizadas no empreendimento, levando-se em consideração a capacidade total instalada.

a) quando a empresa for controlada por outra empresa ou pertencer a um grupo econômico, poderá o PROCON Laranjeiras do Sul considerar a classificação do porte da empresa com base na receita operacional bruta consolidada;

b) não deverá ser considerado se o causador do dano é uma filial, e sim o CNPJ em sua parte principal.

Art. 12 - Para fins de aplicação deste dispositivo legal, levando em consideração a situação econômica da empresa, ficam denominadas como:

a) microempresa (ME): a pessoa jurídica registrada no Ministério da Fazenda como tal, com receita operacional bruta de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Caso a mesma não tenha o referido registro, deve ser considerada apenas sua receita operacional bruta;

b) empresa de Pequeno Porte (EPP): Pessoa Jurídica que auferir, em cada ano calendário, receita operacional bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

c) pequena Empresa: Pessoa Jurídica que auferir, em cada ano calendário, Receita Operacional Bruta anual ou anualizada superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais);

d) média Empresa: Pessoa Jurídica cuja receita operacional bruta anual ou anualizada é superior a R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);

e) grande Empresa: Pessoa Jurídica cuja receita operacional bruta anual ou anualizada é superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 13 - Para o cálculo da multa, primeiro, deve-se calcular a pena base, depois levar-se-ão em consideração as circunstâncias atenuantes, então as circunstâncias agravantes, para que somente a partir deste cálculo se chegue ao valor final da multa.

§ 1º - A pena base será calculada através de fórmula matemática, sendo ela:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

6

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

PB = (MM x IG x ED x SE) + (1+VA), sendo:

PB: Pena base;

MM: Valor mínimo da multa, conforme estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor;

IG: Índice de gravidade;

ED: Índice de extensão do dano;

SE: Situação econômica da empresa a ser autuada;

VA: vantagem auferida.

I - para apurar o índice de gravidade, será dividido em três grupos, I, II e III, e dever-se-á levar em consideração a tabela abaixo:

GRAVIDADE	MULTIPLICADOR - IG
GRUPO I	1
GRUPO II	2
GRUPO III	3

II - as infrações serão graduadas de acordo com a tipificação a seguir, entendendo-se como caráter difuso quando não se puder mensurar com precisão a quantidade de consumidores lesados:

Extensão do dano	Multiplicador - ED
Infração individual	= 1
Infração de caráter Coletivo	= 10
Infração de caráter Difuso	Micro Empresa = 1 Empresa de Pequeno Porte = 10 Pequena Empresa = 15 Média Empresa e Grande Empresa = 20

§ 2º - A extensão do dano (ED), será dividida também em três grupos, com três multiplicadores distintos, sejam eles:

I - ED = 1 - para todos os tipos de empresas, em infrações de caráter individual;

II - ED = 10 - para todos os tipos de empresas, em infrações de caráter coletivo;

III - para as infrações de caráter difuso, considerar-se-á o multiplicador de acordo com a tipificação da empresa:

a) microempresa: ED = 1

b) empresa de Pequeno Porte: ED = 10

c) pequena Empresa: ED = 15

d) média e Grande Empresa: ED = 20



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

7

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

§ 3º - A situação econômica da empresa "SE" será auferida de acordo com os multiplicadores indicados na Tabela de Classificação das Empresas pela Receita Operacional Bruta - Índice "SE":

TIPO DE EMPRESA	RECEITA OPERACIONAL BRUTA (EM REAIS)		MULTIPLICADOR "SE"
	Acima	Até	
MICROEMPRESA	---	240.000,00	= 1,5
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	240.000,00	2.400.000,00	= 1,5
PEQUENA EMPRESA	2.400.000,00	10.500.000,00	GRUPO I = 1,5 GRUPO II = 2 GRUPO III = 4
MÉDIA EMPRESA	10.500.000,00	60.000.000,00	GRUPO I = 5 GRUPO II = 10 GRUPO III = 15
GRANDE EMPRESA	60.000.000,00	---	GRUPO I = 10 GRUPO II = 15 GRUPO III = 20

§ 4º - A vantagem auferida "VA" será medida de acordo com o tipo de infração, subdividindo-se em caráter individual, com o percentual de 40%, caráter coletivo, com o percentual de 50% (cinquenta por cento), e caráter difuso, com o percentual multiplicador de 100% (cem por cento).

SUBSEÇÃO I INFRAÇÕES CONSIDERADAS GRAVES

Art. 14 - Considera-se infração grave, toda disposição legal que contradiga o exposto no Art. 6º, da Lei 8.078, de 1990, bem como:

I - ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características como: quantidade, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, entre outros dados relevantes;

II - realizar práticas abusivas como:

a) recusar atendimento às demandas dos Consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com usos e costumes;

b) recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;



GABINETE DA PREFEITA

- c) elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;
 - d) aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido;
 - e) deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;
- III - deixar de fornecer prévia e adequadamente ao Consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições de crédito ou financiamento;
- IV - omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial;
- V - promover publicidade de produto ou serviço de forma que o Consumidor não a identifique como tal, de forma fácil e imediata;
- VI - deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária;
- VII - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato;
- VIII - redigir instrumentos de contrato como Nota Fiscal, Orçamentos e similares, que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance;
- IX - impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento de sete dias, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial;
- X - deixar de entregar, quando concedida a garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo, e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do Consumidor;
- XI - deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações, salvo quando se tratar de produto potencialmente nocivo, que então se enquadrará como gravíssima;
- XII - deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo Consumidor;
- XIII - deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do Consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão;



GABINETE DA PREFEITA

XIV - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou lhe diminuam o valor;

XV - deixar de empregar componentes de reposição originais e adequados ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário;

XVI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto;

XVII - deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços;

XVIII - deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços;

XIX - inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva;

XX - exigir multa de mora superior ao limite legal;

XXI - deixar de assegurar ao Consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros;

XXII - prática infrativa não enquadrada em outro grupo.

SUBSEÇÃO II

INFRAÇÕES CONSIDERADAS MUITO GRAVES

Art. 15 - Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características quanto à qualidade; prazo de validade; origem e sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos Consumidores.

I - deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações quando se tratar de produto potencialmente nocivo;

II - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

III - deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

IV - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não



GABINETE DA PREFEITA

existirem, pela associação brasileira de normas técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

V - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes;

VI - eixar de restituir ao Consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso;

VII - deixar o Fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços de manter em seu poder para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem. Ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do Consumidor quando for notificado para tanto;

VIII - submeter na cobrança de débitos o Consumidor inadimplente ao ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

IX - deixar de prestar informações sobre questões de interesse do Consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor;

X - realizar práticas abusivas previstas no Art. 39, Incisos, do Código de Defesa do Consumidor, sejam elas:

a) condicionar o Fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

b) enviar ou entregar ao Consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

c) exigir do Consumidor vantagem manifestamente excessiva;

d) executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do Consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

e) repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo Consumidor no exercício de seus direitos;

f) colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e qualidade industrial (CONMETRO).

g) Inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do Credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.



GABINETE DA PREFEITA SUBSEÇÃO III

INFRAÇÕES CONSIDERADAS GRAVÍSSIMAS

Art. 16 - Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre a composição, seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos Consumidores.

I - expor à venda produtos com validade vencida;

II - deixar de comunicar a autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco à saúde e segurança do Consumidor;

III - deixar de comunicar aos Consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco à saúde e segurança do Consumidor;

IV - deixar de reparar os danos causados aos Consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

V - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou lhe diminuam o valor (quando se tratar de produtos potencialmente nocivos);

VI - deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, quando essa situação envolver risco à saúde e segurança do Consumidor.

VII - expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos;

VIII - colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou a segurança;

IX - deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

X - fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva;

XI - fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o Consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;



GABINETE DA PREFEITA

XII - empregar na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do Consumidor; nos casos em que o produto ou serviço envolver a saúde e segurança do Consumidor, as peças devem ser novas;

XIII - deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela Autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos;

XIV - manter cadastro de Consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos;

XV - inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de Consumidores; inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de Consumidores;

XVI - deixar de comunicar por escrito ao Consumidor a abertura de cadastro, fichas de registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele;

XVII - deixar de retificar, quando exigidos pelo Consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal;

XVIII - fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos Fornecedores após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do Consumidor;

XIX - realizar prática abusiva, prevalecendo-se da fraqueza ou ignorância do Consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

SUBSEÇÃO IV

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 17 - Como circunstâncias atenuantes e agravantes deverão ser levadas em conta aquelas pré-dispostas no Decreto 2.181/97, em seus Artigos 25 e 26, tendo como índice atenuante, o valor de 1 a 3 e como fator agravante, o índice de 1 a 9.

§ 1º - Deverá ser adotada a seguinte fórmula para o cálculo das circunstâncias atenuantes:

MAT = 1 X AT X PB, sendo

6

MAT: Montante referente às circunstâncias atenuantes, calculando:

AT: Quantidade de circunstâncias atenuantes;

PB: Pena base.



GABINETE DA PREFEITA

§ 2º As circunstâncias agravantes serão apuradas levando em consideração a seguinte fórmula:

MAG = (1xAGxPB) x FC (Conforme coeficiente constante no art. 18 deste Decreto), sendo

6

MAG: Montante referente às circunstâncias agravantes;

AG: Quantidade de incisos agravantes do Artigo 26 do Decreto 2.181/97 que o Fornecedor foi enquadrado;

PB: Pena Base;

FC: Fator de Contumácia (número de vezes que o Fornecedor teve reclamação procedente incluída no cadastro de Defesa do Consumidor, seja resolvida, não resolvida e auto de infração).

SUBSEÇÃO V DO CÁLCULO FINAL DA MULTA

Art. 18. É denominado Fator de Contumácia a quantidade de reclamações procedentes incluídas no cadastro de defesa do consumidor, sejam resolvidas ou não, bem como autos de infração, conforme tabela a seguir:

Quantidade de Processos	Coeficiente FC
1 a 3	1
4 a 6	2
7 a 10	3
11 a 15	4
16 a 25	5
26 a 35	6
36 a 45	7
46 a 55	8
56 a 65	9
66 a 100	10
101 a 200	11
201 a 300	12
301 a 400	13
Assim sucessivamente	Acrescentar frações de unidade

Parágrafo Único - O valor final da multa, ou "VFM", é composto do montante apurado como pena base subtraindo-se o valor levantado nas circunstâncias atenuantes e posteriormente acrescido do total de circunstâncias agravantes, de acordo com a seguinte fórmula:

VFM = (PB - MAT + MAG), sendo:

VFM: Valor final da multa.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

14

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

PB: Pena base.

MAG: Montante referente às circunstâncias agravantes

MAT: Montante referente às circunstâncias atenuantes.

Art. 19 - As multas arrecadadas serão revertidas ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC criado pela Lei Municipal nº 032, de 2005.

§ 1º - No caso de concurso de agentes, a cada um deles será aplicada pena graduada de conformidade com sua situação pessoal.

§ 2º - No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do órgão, desde que não agrave a situação do autuado, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade com acréscimo de 1/3.

SEÇÃO V DA APREENSÃO DO PRODUTO

Art. 20 - A aplicação da sanção de apreensão terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei Federal nº 8.078, de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

§ 1º - Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

§ 2º - A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

SEÇÃO VI DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 21 - As penas de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão de fornecimento de produto ou serviço de cassação de registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 22 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade prevista neste Decreto e na legislação de defesa do consumidor.

§ 1º - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.



GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação da licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º - Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 23 - A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 37 e seus parágrafos da Lei nº 8.078/90 e sempre às expensas do infrator.

Parágrafo Único - A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa e abusiva.

Art. 24 - As penalidades previstas nos incisos III a XI do artigo 10 deste Decreto, sujeitar-se-ão à posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 25 - As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I - ato, por escrito, da autoridade competente;

II - lavratura do ato de infração; e

III - reclamação;

Parágrafo Único - Quando o fato a ser instaurado não configurar relação jurídica de consumo, o PROCON Laranjeiras do Sul dar-se-á por incompetente e remeterá a reclamação a quem de direito ou arquivará o pedido e comunicará o interessado.

Art. 26. Os procedimentos de que trata este Capítulo serão autuados e protocolados em ordem cronológica direta, devendo ser todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO II DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 27 - Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do



GABINETE DA PREFEITA

disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990, e parágrafo § 1º, do artigo 33 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Parágrafo Único - A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do PROCON Laranjeiras do Sul caracterizam desobediência na forma do Art. 330 do Código Penal Brasileiro, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e cíveis cabíveis;

Art. 28 - Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo, com base em reclamação apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

SEÇÃO III DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 29 - O processo administrativo, de que trata o Art. 33 do Decreto nº 2.181/97, poderá ser instaurado por ato de iniciativa do próprio Diretor, e deverá obrigatoriamente, conter:

- I - a identificação do infrator;
- II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III - os dispositivos legais infringidos; e
- IV - a assinatura da autoridade competente.

Art. 30 - A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

SEÇÃO IV DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DE CONSTATAÇÃO, DE APREENSÃO E DO TERMO DE DEPÓSITO

Art. 31 - Verificados os indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor, será instaurado o procedimento para sua apuração, mediante lavratura de auto de infração.

§ 1º - A apreensão de produtos, com a finalidade de constituição de prova administrativa, perdurará até a lavratura do auto de infração, sendo os mesmos imediatamente restituídos, a pedido do acusado ou de ofício, após a decisão definitiva.

§ 2º - O processo administrativo inicia-se somente com a lavratura do auto de infração, sendo as diligências fiscalizatórias, a exemplo de autos de constatação e notificações, atos de mera averiguação, sem constituir gravame e, por isso, prescindem de qualquer defesa.



GABINETE DA PREFEITA

Art. 32 - O Auto de Infração deverá ser preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinha, rasuras ou emendas, contendo:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

III - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;

VI - a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VII - a designação do órgão julgador e o respectivo endereço; e

VIII - a assinatura do autuado.

§ 1º - A narração da conduta infratora poderá ser feita de forma sucinta, quando houver remissão ao auto de constatação ou outra peça onde a conduta esteja descrita de forma detalhada, devendo uma cópia dessa acompanhar o auto.

§ 2º - O procedimento administrativo deverá, ainda, ser instruído com as informações concernentes aos dados econômicos do acusado, para os fins do disposto no art. 20 deste Decreto e artigo 57 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 33 - Auto de Constatação objetiva descrever, de modo claro e objetivo, ação ou omissão caracterizadora de infração, quando:

I - for constatada fora do estabelecimento ao qual a infração é imputável;

II - depender de documentos ou esclarecimentos ou outros meios complementares de prova necessários à lavratura do Auto de Infração.

Art. 34 - O Auto de Constatação deverá ser preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinha, rasuras ou emendas, contendo:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço e a qualificação do fiscalizado;

III - a descrição da ação ou omissão caracterizadora da infração;



GABINETE DA PREFEITA

IV - a identificação do agente fiscalizador, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula; e

V - a assinatura do fiscalizado.

Art. 35 - O Auto de Apreensão objetiva o recolhimento de amostra destinada à análise do conteúdo de mercadoria cujo tipo, especificação, peso ou composição possam ter transgredido determinações legais ou não correspondam à respectiva classificação oficial ou real, bem como a apreensão e retirada das mercadorias impróprias ao consumo.

§ 1º - A quantidade suficiente da amostra da mercadoria apreendida e o invólucro em que ela será acondicionada obedecerão à legislação do órgão competente para a realização do exame pericial.

§ 2º - Na falta de disposição constante da legislação do órgão pericial competente, a amostra da mercadoria será acondicionada em invólucro adequado, fechado de modo inviolável, do qual constarão as assinaturas do autuante e do responsável pelo estabelecimento

§ 3º - Nos casos referentes a peso, não haverá apreensão, quando a mercadoria for comercializada a granel, ou sem embalagem própria, pela empresa fiscalizada, procedendo-se à verificação do peso na balança do próprio estabelecimento.

§ 4º - No caso de apreensão de mercadorias impróprias para o consumo, estas ficarão à disposição do autuado no prazo de impugnação do auto, os quais após o vencimento do prazo serão inutilizados, podendo a critério do agente fiscalizador ficar os produtos em poder do autuado ou pessoa por ele designado, o qual será nomeado fiel depositário.

Art. 36 - O Auto de Apreensão e o Termo de Depósito, lavrado em modelo próprio, terá obrigatoriamente todos os seus campos preenchidos e deverá conter:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - descrição clara e precisa do produto apreendido, bem como da sua quantidade.

III - as razões e os fundamentos da apreensão;

IV - o nome, o endereço e a qualificação do depositário;

V - o local onde o produto ficará armazenado;

VI - a quantidade de amostra colhida para análise;

VII - a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VIII - a assinatura do depositário;



GABINETE DA PREFEITA

IX - as proibições contidas no § 1º, do Art. 21 do Decreto nº 2.181/97.

Art. 37 - O Diretor do PROCON Laranjeiras do Sul, ou o responsável pela fiscalização, remeterá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento, cópia da primeira via do Auto de Apreensão e a mercadoria apreendida ao órgão competente mais próximo ou com quem mantenha convênio, para proceder à perícia técnica, solicitando-lhe o laudo pericial.

§ 1º - Se o laudo pericial, solicitado na forma do "caput" deste artigo, comprovar o cometimento da infração, o agente de fiscalização autuará a empresa, juntando, obrigatoriamente ao Auto de Infração, a primeira via do Auto de Apreensão e o referido laudo.

§ 2º - No caso de apreensão de mercadorias impróprias para o consumo, o agente fiscal lavrará o Auto de Apreensão e autuará a empresa, juntando, obrigatoriamente ao Auto de Infração, a primeira via do Auto de Apreensão.

Art. 38 - Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 39 - Quando o Auto de Infração ou o Auto de Constatação se fundamentar em documentos, estes deverão ser anexados àquele, por cópia.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de tal fato ocorrer, o autuante deverá:

I - mencionar no Auto a causa impeditiva da juntada e descrever minuciosamente o documento;

II - notificar o autuado para apresentar cópia do documento respectivo.

Art. 40 - Os Autos de Constatação, de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas sequencialmente.

§ 1º - Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º - Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 41 - Caso haja necessidade de utilização de mais de um formulário de Auto de Constatação, de Infração e de Apreensão para a narração da ocorrência verificada, o agente fiscal deverá usar a Folha de Continuação, em modelo próprio, em 3 (três) vias, que, além de ter obrigatoriamente os seus campos preenchidos, deverá conter o número do auto



GABINETE DA PREFEITA

lavrado e será processado como um único instrumento, independentemente do número de formulários utilizados.

Art. 42 - A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do Art. 44 do Decreto nº 2.181/97.

§ 1º - Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo todos os mesmos efeitos do caput deste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do fiscalizado em assinar o Auto de Constatação, o agente fiscal procederá na forma do parágrafo anterior.

Art. 43 - As irregularidades formais poderão ser supridas ou convalidadas a juízo da autoridade competente, desde que, sem prejuízo à ampla defesa do infrator nem à segurança do procedimento sancionatório.

SEÇÃO V DA NOTIFICAÇÃO

Art. 44 - A Notificação objetiva exigir a exibição ou entrega de documento, prestação de esclarecimento de matéria pertinente à fiscalização em curso, à instrução do processo originário do Auto de Infração ou ao atendimento do disposto no Art. 33. do Decreto 2.181/97, devendo ser expedida sempre que tais dados não estiverem disponíveis no momento da diligência fiscalizadora.

Art. 45 - A Notificação, em 3 (três) vias, deverá conter:

I - o local, a data e a hora da notificação;

II - o nome, o endereço e a qualificação do notificado;

III - descrição clara e objetiva do fato constatado que se relaciona com o documento a ser exibido ou com o esclarecimento a ser prestado;

IV - a finalidade da expedição do documento;

V - a determinação da exigência e o prazo para cumpri-la;

VI - a identificação do notificante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VII - a assinatura do notificado.



GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único - Se o fiscalizado recusar-se a assinar e/ou receber a Notificação, o notificante procederá na forma do § 1º do Art. 42 deste Decreto.

Art. 46 - O prazo para cumprimento da Notificação, independentemente da localização da empresa notificada, será de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O prazo inicialmente concedido poderá ser, excepcionalmente, prorrogado pelo Diretor do PROCON Laranjeiras do Sul, por tempo não superior ao prazo inicial da notificação, desde que justificado através de requerimento fundamentado.

Art. 47 - Se a empresa fiscalizada não cumprir a Notificação, o agente fiscal notificador declarará, de imediato, o não cumprimento no verso da primeira e terceira vias, procedendo-se à consequente lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único - Cumprida a Notificação, se desta não se constatar infração, o agente fiscal aporá declaração de cumprimento nas três vias, arquivando a primeira e terceira vias e devolvendo-se a segunda ao notificado.

Art. 48 - Equiparar-se-á a Notificação, para efeito de permitir a lavratura de Auto de Infração, ofício ou outro documento, através do qual a autoridade competente requisitar, no prazo que instituir, o fornecimento de informações, dados periódicos ou especiais das empresas em geral.

SEÇÃO VI DA RECLAMAÇÃO

Art. 49 - Considera-se reclamação o registro que apresenta notícia de lesão ou ameaça ao direito do consumidor nas relações de consumo, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo Único - O pedido do consumidor, sem prejuízo dos acordos a serem realizados, após promovido o registro de atendimento como reclamação e devidamente notificado o fornecedor, não mais pode ser modificado.

Art. 50 - As reclamações dos consumidores poderão ser apresentadas oralmente no atendimento ao público do PROCON Laranjeiras do Sul, por escrito através de carta, telegrama, fac-símile e e-mail, ou ainda outro meio de comunicação criado para o fim específico de atendimento.

§ 1º - As reclamações deverão conter a identificação completa do consumidor, identificação do fornecedor, histórico dos fatos, pedido ou resultado esperado.

§ 2º - Nos casos de entrega de documentos pelo consumidor, para instrução e reclamação, é vedado o recebimento de originais, salvo expressa autorização do Diretor do PROCON Laranjeiras do Sul.



GABINETE DA PREFEITA

§ 3º - O consumidor poderá se fazer representar por procurador, podendo ser anexado instrumento de mandato até a realização de audiência conciliatória, ou no prazo fixado pela autoridade competente.

Art. 51 - O Diretor do PROCON Laranjeiras do Sul, nos casos de iminência de prescrição, falência, conduta reiterada do fornecedor em recusar a conciliação, medidas judiciais de urgência, entre outras, para resguardo dos interesses e direitos dos consumidores, poderá encerrar o atendimento, orientando o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário.

Parágrafo Único - A providência de que trata o *"caput"* não prejudica a adoção de outras medidas cabíveis por parte do órgão.

SEÇÃO VII DA IMPUGNAÇÃO, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 52 - O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício de autoridade competente ou de reclamação será instruído e julgado, por agente competente, na esfera de atribuição do PROCON Laranjeiras do Sul.

Art. 53 - Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de 10 (dez) dias, indicando em sua defesa:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - as provas que lhe dão suporte.

Art. 54 - A notificação, que deverá conter os dados enumerados no Art. 45 deste Decreto, far-se-á:

- I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;
- II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 1º - Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puderem ser notificados, pessoalmente ou por via postal, será feita notificação por edital a ser afixado nas dependências do PROCON Laranjeiras do Sul, em lugar público, pelo prazo de 10 (dez) dias, e/ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial do Município.

§ 2º - No processo administrativo decorrente de Auto de Infração, o prazo de 10 (dez) dias para impugnação se inicia a partir da assinatura do respectivo Auto de Infração, ou em caso de recusa do autuado em assinar o Auto de Infração, da data da juntada do Aviso de



GABINETE DA PREFEITA

Recebimento (AR) no processo, ou juntada de procedimento equivalente, nos termos do Art. 42, § 1º deste Decreto.

Art. 55 - Começa a correr o prazo referido no Art. 53 deste Decreto:

I - quando a notificação for feita pessoalmente, da data da juntada do termo de notificação, devidamente assinado pelo notificado;

II - quando a notificação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

III - quando a notificação for por edital, no primeiro dia útil após findar-se a dilação; e

IV - quando a notificação for pela imprensa oficial do Município, no primeiro dia útil após a publicação.

Art. 56 - O Diretor do PROCON Laranjeiras do Sul, verificando a possibilidade de composição, poderá designar audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º - Sendo aberta a audiência, o agente competente do PROCON Laranjeiras do Sul, esclarecerá às partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

§ 2º - A conciliação das partes será reduzida a termo, título executivo extrajudicial, que poderá ser homologado pelo Juizado Especial Cível.

§ 3º - Quando as partes, sem justificativa, não comparecerem, a reclamação será encerrada.

§ 4º - Não comparecendo o reclamante e havendo indícios de infração às normas de defesa do consumidor, a reclamação será enviada ao Direto do PROCON Laranjeiras do Sul, para as devidas providências.

§ 5º - É dever de ofício comunicar às autoridades competentes que possam ter interesse sobre o assunto.

Art. 57 - Designada audiência de conciliação, não havendo acordo, o prazo referido no Art. 53 deste Decreto começa a correr no primeiro dia útil após a realização da audiência;

Art. 58 - No procedimento administrativo, a notificação do fornecedor instaura o contraditório, assegurando-se às partes a ampla defesa.

Parágrafo Único - No procedimento administrativo, o fornecedor poderá ser notificado nos termos do art. 55, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.078/90 e artigo 42 do Decreto Federal nº 2.181/97, para na audiência conciliatória, apresentar relatório econômico e impugnação escrita, nos termos do artigo 44, do Decreto Federal nº 2.181/97.



GABINETE DA PREFEITA

Art. 59 - Quando o reclamado não impugnar a reclamação, no prazo legal, os fatos alegados reputar-se-ão como verdadeiros, sendo o fornecedor declarado revel.

Art. 60 - Admitidas pelo agente competente as razões de provas apresentadas pelo fornecedor, e desde que a legislação vigente afaste sua responsabilidade, o procedimento será arquivado na categoria improcedente e não constará no Cadastro de Defesa do Consumidor.

Art. 61 - Decorrido o prazo da impugnação, o PROCON Laranjeiras do Sul determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas jurídicas e físicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 62 - As partes comunicarão ao PROCON Laranjeiras do Sul as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicado.

SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 63 - O julgamento será proferido pelo Diretor do PROCON Laranjeiras do Sul, após o encerramento da instrução.

Art. 64 - A decisão administrativa conterà os relatórios dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º - A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º - Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado, para efetuar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias ou apresentar recurso, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva, nos termos do art. 44, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 65 - Quando a cominação prevista for contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do Art.60 da Lei nº 8.078/90.

SEÇÃO IX DAS NULIDADES



GABINETE DA PREFEITA

Art. 66 - A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo Único - A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

SEÇÃO X DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 67 - Das decisões proferidas pelo Diretor do PROCON - Laranjeiras do Sul, caberá recurso administrativo, endereçado ao Secretário Municipal de Assuntos Comunitários, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão administrativa, ao qual será concedido o efeito devolutivo.

Parágrafo Único - No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior, nos termos do art. 44, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 68 - A decisão proferida pelo Secretário Municipal de Assuntos Comunitários terá caráter definitivo, dela não cabendo mais qualquer recurso.

Art. 69 - Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 70 - A decisão é definitiva, quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Art. 71 - Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

SEÇÃO XI DAS INSCRIÇÕES NA DÍVIDA ATIVA

Art. 72 - Não sendo recolhido o valor da multa em 30 (trinta) dias, será o débito inscrito em dívida ativa do Município de Laranjeiras do Sul, emitida Certidão de Dívida Ativa para a subsequente execução judicial, nos termos da legislação em vigor.

SEÇÃO XII DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 73 - O procedimento administrativo será extinto, quando improcedente a reclamação ou insubsistente o Auto de Infração.

CAPÍTULO VII DO CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



GABINETE DA PREFEITA

Art. 74 - O cadastro de reclamação fundamentado contra fornecedores, denominado CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, é considerado arquivo público, sendo suas informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer modo, estranho à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 75 - O Cadastro de Reclamações contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo o PROCON Laranjeiras do Sul assegurar sua publicidade, confiabilidade, continuidade, nos termos do Art. 44 da Lei 8.078/90.

Art. 76 - O PROCON Laranjeiras do Sul deverá providenciar a divulgação pública e periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º - O cadastro referido no *"caput"* deste artigo será publicado obrigatoriamente pelo PROCON Laranjeiras do Sul, no órgão de imprensa oficial do Município, devendo ser dada a maior publicidade possível, através dos meios de comunicação, inclusive eletrônica.

§ 2º - A divulgação do cadastro será realizada anualmente, podendo o PROCON Laranjeiras do Sul fazê-la em periodicidade menor, sempre que julgue necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto de reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 3º - O cadastro será atualizado de forma permanente e não poderá conter informações negativas sobre o fornecedor referentes a período superior a 5 (cinco) anos, contados da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 77 - O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em 5 (cinco) dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo Único - No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, em igual prazo, retificação ou inclusão da informação e a divulgação pública pelos mesmos meios da divulgação original.

CAPÍTULO VIII

DA CERTIDÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 78 - O PROCON Laranjeiras do Sul expedirá Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor - CVDC, com base nos procedimentos administrativos registrados nos seus bancos de dados.

Parágrafo Único - A validade da CVDC será de trinta dias, contados da data de emissão.



GABINETE DA PREFEITA

Art. 79 - A emissão da CVDC será requerida ao PROCON Laranjeiras do Sul pelo próprio fornecedor ou preposto, devidamente autorizado, mediante as seguintes condições:

I - preenchimento de formulário próprio fornecido pelo PROCON Laranjeiras do Sul;

II - apresentação de fotocópia do cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda, contrato social;

III - Não estar inscrito em Dívida Ativa junto ao Município de Laranjeiras do Sul;

IV - recolhimento da multa, proferida em decisão definitiva.

Art. 80 - O prazo de liberação da CVDC é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que o requerimento foi protocolado.

Art. 81 - CVDC será expedida, em duas vias, em duas modalidades distintas:

I - negativa, quando não constar nenhum registro de reclamação contra o fornecedor, ou na hipótese de registro de reclamação contra o fornecedor, ou na hipótese de registro de reclamação fundamentada atendida;

II - positiva, quando constar registro de reclamação julgada procedente e não atendida pelo fornecedor.

Art. 82 - Os registros constantes das certidões positivas não poderão ser superiores a 5 (cinco) anos.

Art. 83 - Os fornecedores que estiverem interessados em participar de licitações públicas neste município, deverão apresentar certidão CVDC NEGATIVA, emitida pelo PROCON Laranjeiras do Sul, afim de que possam ser considerados habilitados para tal evento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 - A atuação somente poderá versar sobre fato pretérito ocorrido até 5 (cinco) anos da sua lavratura.

Art. 85 - O PROCON Laranjeiras do Sul poderá requisitar, sem qualquer ônus, as perícias necessárias ao cumprimento das disposições do presente Decreto, dos órgãos oficiais do Município, atendendo o disposto neste Decreto, na Lei 8.078/90, Decreto Federal 2.181/97 e legislação complementar que visem à defesa dos direitos do consumidor.

Art. 86 - No âmbito de sua competência, o Diretor do PROCON Laranjeiras do Sul poderá baixar normas administrativas, visando ao bom andamento das atividades do órgão.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

28

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

Art. 87 - Em caso de impedimento à aplicação deste Decreto, da Lei 8.078/90, do Decreto Federal nº 2.181/97, e demais normas relacionadas e defesa dos direitos dos consumidores, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 88 - As disposições constantes deste Decreto não revogam as decorrentes de outros atos normativos compatíveis com os princípios gerais de defesa do consumidor.

Art. 89 - O Secretário Municipal Assuntos Comunitários do Município de Laranjeiras do Sul poderá baixar, no âmbito de sua competência, resoluções complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 90 - O órgão processante deverá deixar de juntar ao processo qualquer petição, guia ou documento apresentado fora dos prazos mencionados nos artigos anteriores, devendo os mesmos ser arquivados.

Art. 91 - As petições poderão ser encaminhadas por via postal, sendo consideradas, para efeito de prazo, as datas de postagem.

Art. 92 - Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo Diretor do PROCON Laranjeiras do Sul e, quando se fizer necessário, pelo Secretário Municipal de Assuntos Comunitários de Laranjeiras do Sul.

Art. 93 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul, 20 de novembro de 2013.

SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Prefeita Municipal